



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720075/2011-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.372 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria II - REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

RECURSO REPETITIVO. INAPLICACÃO.

Inaplicável o art. 62-A do RICARF para decisão do STJ que trata de exigência de CND no bojo de despacho aduaneiro de regime especial de drawback, porquanto o caso dos autos trata de exigência de CND nas importações beneficiadas com o regime automotivo.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERDE. EXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal, durante o procedimento de Revisão Aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERMELHO E AMARELO. INEXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à autoridade fiscal (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) responsável pelo procedimento de conferência aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. SUSPENSÃO DO IPI ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99. INEXIGIBILIDADE.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 refere-se à condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de natureza objetiva. Não se trata de uma faculdade do contribuinte, mas de um mandamento normativo, não sendo cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e manter a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luiz Roberto Domingo; e, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas aos demais canais de Conferência Aduaneira. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento. Designado o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corinto Oliveira Machado - Relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Redator Designado.

EDITADO EM: 22/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A fiscalização na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA teve como objetivo verificar a regularidade da fruição dos benefícios do Regime Automotivo no período compreendido entre julho de 2006 e dezembro de 2010.

A isenção do Regime Automotivo foi tratada pela fiscalização como mista (vinculada à destinação dos bens e à qualidade do importador), o que enseja a necessidade de comprovação de regularidade fiscal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito, ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, referente ao INSS, a apresentação da Certidão Negativa de Débito, ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, referente aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e a apresentação do Certificado de Regularidade perante o FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal.

A fiscalização fez o levantamento a partir do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtendo a lista das certidões emitidas pelo INSS no período fiscalizado, verificando que a empresa não possuía certidão negativa entre os dias 22 e 29 de agosto de 2006, entre os dias 31 de março de 2010 e 03 de maio de 2010 e nos dias 01 e 02 de novembro de 2010, tendo a empresa mencionado que, para os períodos em questão, existiam divergências relativas às contribuições previdenciárias que impediam a emissão de Certidão Corporativa no prazo regulamentar, fato que também a impedia de utilizar-se de benefícios fiscais.

Com relação às certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os demais tributos federais, a empresa não possuía certidão negativa nos dias 25 e 26 de abril de 2010, não tendo apresentado provas de sua regularidade perante a RFB.

A partir do sítio da Caixa Econômica Federal na internet, foram verificados os certificados de regularidade perante o FGTS, não havendo certificado de regularidade do FGTS emitido para os dias 18 e 19 de março de 2009, considerando-se também irregular a utilização de benefícios fiscais.

Em razão de não haver comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, além de regularidade perante o FGTS, a interessada perdeu, segundo a fiscalização, o direito ao benefício do regime automotivo relativo aos períodos elencados nos três parágrafos anteriores, havendo o lançamento, relativo às importações dos períodos, de tributos e contribuições (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS), multa e juros de mora.

*A interessada apresentou **impugnação** alegando, em síntese, que:*

- cumpriu a lei 10182/2001 para fruição do benefício, comprovando sua regularidade fiscal no momento da concessão da habilitação no SISCOMEX, não havendo determinação legal quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para cada despacho efetivado na vigência do benefício

- o art. 60 da lei 9069/95 não fixa o momento da comprovação da regularidade fiscal.
- somente pode haver lei específica para a concessão de benefícios (art. 150, §6º da CF/88), no caso a lei 10182/2001, a qual prevê a regularidade fiscal apenas para habilitação no SISCOMEX, conforme linha de julgados do CARF e Tribunais, no caso de concessão de DRAWBACK.
- houve afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade se para um total de 1642 dias fiscalizados estaria supostamente desamparada de certidão por exatos 33 dias, o que significa 2% do período considerado.
- a ausência de certidão não faz prova de inadimplência do contribuinte.
- em todos os períodos apontados como descobertos de certidão, compareceu aos órgãos competentes para demonstrar os equívocos e fazer as correções.
- pela morosidade, omissão e burocracia da administração pública ficou alguns pequenos períodos sem certidão válida, o que não significa que estava em débito.
- a regularidade fiscal foi demonstrada e comprovada para qualquer canal que fosse selecionado para desembaraço aduaneiro.
- não há prova nos autos que no desembaraço aduaneiro das mercadorias a impugnante estava sem prova de regularidade fiscal.
- apesar de o próprio fiscal afirmar que o momento de concessão e fruição do regime são distintos, ele ora afirma que tomou em conta o momento da fruição e depois que considerou o momento de concessão do regime.
- teve certidão emitida válida pelo INSS entre 31/03/2010 e 15/04/2010
- requer a improcedência da cobrança.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

REGIME AUTOMOTIVO.

Para obtenção do benefício fiscal, além do cumprimento de requisitos específicos, deve haver a regularidade fiscal no momento em que se pleiteia a isenção dos tributos incidentes sobre a importação, ou seja, no despacho aduaneiro.

Impugnação Improcedente.

Documento assinado digitalmente por **Impugnação Improcedente**, em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 22/05

/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 16/06/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHA

DO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância e aduz argumentos no sentido de mostrar equívocos na decisão recorrida (dentre esses a exigência de CND no registro da DI, e não no desembaraço das mercadorias - aponta o cancelamento da certidão do INSS em data posterior ao desembaraço); também diz que a Lei nº 9.826/99, em momento algum condiciona a suspensão do IPI à prova de regularidade fiscal; ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja cancelada a exigência fiscal do imposto de importação, e seus reflexos, ou, sucessivamente, afastada a exigência do IPI e demais reflexos.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

A preliminar de aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decisão do e. Superior Tribunal de Justiça que trata de exigência de CND nas importações ao amparo do regime especial de drawback, trazida pelo patrono da recorrente em sede de sustentação oral, por ocasião do julgamento do feito, ao meu sentir **não pode prosperar, porquanto a decisão do STJ não se enquadra perfeitamente ao caso destes autos**, no qual se discute a exigência de CND nas importações beneficiadas com o regime automotivo, e não no bojo de despacho aduaneiro de regime especial de drawback.

À minguia de outras preliminares, adentro o mérito do litígio.

O recurso voluntário não traz muita novidade em relação à defesa promovida na impugnação, apenas traz o momento em que a CND seria exigível, se o fosse, e aponta a Lei nº 9.826/99, que *dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências*, e em

seu art. 5º trata da suspensão do IPI para os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças importados pelos estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos autopropulsados que enuncia.

Embora não concorde totalmente com as conclusões explicitadas na decisão recorrida, fl. 9.165, penso que a recorrente também não tem razão em sua insurgência em face da peça fiscal, porquanto no essencial da controvérsia - direito aos benefícios do regime automotivo (redução de imposto de importação e suspensão do pagamento de IPI) - a recorrente ainda não se desincumbiu plenamente de suas obrigações com vistas à fruição do aludido regime.

Em que pese a Lei nº 9.826/99 não prever outras condições à suspensão do IPI dos bens importados que não seja o estabelecimento importador ser industrial e aplicar os bens na fabricação dos produtos autopropulsados enunciados, cumpre observar que a exigência de CND deflui das Leis nºs 9.069/95, 8.212/91 e 8.036/90, as quais não podem ser solenemente ignoradas por não haver igual previsão nas Leis nºs 9.826/99 e 10.182/2001.

DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em primeiro plano, cumpre rechaçar o raciocínio de que as leis que exigem *comprovação da quitação de tributos e contribuições federais* (art. 60 da Lei nº 9.069/95), *Certidão Negativa de Débito - CND* (art. 47 da Lei nº 8.212/91) e *Certificado de Regularidade do FGTS* (art. 27 da Lei nº 8.036/90) são genéricas e não podem incidir sobre os fatos aqui reportados (reconhecimento de redução e isenção de impostos e contribuições incidentes em operações de importação) e os benefícios fiscais ora em trato seriam regulados apenas e tão somente pelas Lei nº 10.182/2001 e Lei nº 9.826/99. Explico a seguir.

Quando a Constituição da República de 1988, em seu art. 150, § 6º, exigiu lei específica para *concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições* certamente não o fez para restringir o poder do Estado legislador, no que pertine às condições necessárias para obtenção de favores fiscais, e sim para evitar a concessão desses favores de modo dissimulado (apenas um dispositivo legal no meio de lei que trata de diversas matérias), ou mesmo para evitar que o Poder Executivo pudesse também conceder tais incentivos ou benefícios. Tanto é assim que os nupercitados dispositivos legais que prevêm a apresentação de certidões no *reconhecimento* (Lei nº 9.069/95), no *recebimento* (Lei nº 8.212/91) e na *obtenção* (Lei nº 8.036/90) da isenção e redução de impostos e contribuições convivem perfeitamente com o § 6º do art. 150 da Superlei desde 1993, quando a EC nº 3 reformou o texto anterior.

Essa convivência harmônica entre a Constituição da República e as leis protetoras do Estado regulador econômico por esses vinte anos (desde 1993) evidencia quão legítimos são tais requisitos para fruir dos favores fiscais ora em comento.

Dito isso, **correta está a exigência de CND pela União, tanto para os benefícios da Lei nº 10.182/2001 como para os da Lei nº 9.826/99.**

DA CONCESSÃO E DO RECONHECIMENTO

O próximo passo é averiguar em que momento, ou se há mais de um, em que a CND é exigível. No caso dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo haver dois momentos, pois a lei diz *a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal*; para as contribuições sociais, a Lei nº 8.212/91 refere o momento do *recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito*; ao passo que a lei do FGTS fala em *obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos*.

Trazendo essas previsões legais para os fatos reportados pela fiscalização federal, penso que **a concessão do regime automotivo está a cargo do legislador federal**, e não da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX, como apregoa a recorrente. E **o reconhecimento, o recebimento e a obtenção dos benefícios fiscais estão a cargo da Aduana da Receita Federal do Brasil**, durante o despacho aduaneiro, desde o registro da declaração de importação até a conclusão do despacho, que vem a ser a revisão aduaneira, quando essa existe.

A habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não passa de um requisito administrativo para possibilitar a fruição da redução do imposto de importação.

DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DO DESEMBARÇO DAS MERCADORIAS

Em que pese o laborioso arrazoado da defesa, no sentido de demonstrar que a exigência de CND, se legítimo fosse, deveria ocorrer no desembaraço das mercadorias, e não no registro da declaração de importação, inclusive asseverando que nas datas dos desembarços a recorrente possuía certidões válidas (e portanto estaria cumprindo com suas obrigações para fruir os benefícios), cumpre dizer que as premissas em que baseou tal raciocínio são equivocadas, e não se sustentam ante uma apreciação mais detida do decreto-lei nº 37/66, que regula o despacho aduaneiro.

Noto que a recorrente acredita, firmemente, que *o despacho de importação é um procedimento que se inicia com o registro da declaração de importação perante o SISCOMEX e finda com a efetiva liberação dos produtos importados*, fl. 9.200. Entretanto não é assim. **O desembaraço dos produtos importados representa tão-somente a conclusão da conferência aduaneira**, consoante o art. 51 do decreto-lei nº 37/66. **A conclusão do despacho aduaneiro ocorre com a revisão aduaneira**, nos exatos termos do art. 54 do retrocitado decreto. Significa isso que ter CND ao tempo do desembaraço aduaneiro só faz diferença para as importações parametrizadas para os canais amarelo, vermelho e cinza de conferência aduaneira, nos quais há presunção de conferência de documentos. Nas importações parametrizadas para o canal verde o desembaraço não significa nada além da entrega das mercadorias ao importador, que deve aguardar cinco anos, contados do registro da DI, para ter seu lançamento homologado.

Outra premissa frágil é a de que a data do registro da declaração de importação não é importante para se aferir o reconhecimento/recebimento/obtenção dos benefícios fiscais, porquanto **desde o início do despacho aduaneiro (registro da DI) todos os elementos necessários ao reconhecimento/recebimento/obtenção dos benefícios fiscais devem instruir o procedimento aduaneiro**.

Arrematando este item, impõe-se admoestar que **o cancelamento da certidão do INSS, ainda que em data posterior ao desembaraço das mercadorias, implica sérios problemas para as operações acobertadas pelo documento nulo, pois somente após o prazo decadencial é que não poderão ser revisados os despachos aduaneiros**.

DO ÔNUS PROBATÓRIO

Forte nas premissas de que os benefícios fiscais do regime automotivo não prescindem de reconhecimento/recebimento/obtenção por parte da Aduana e que o momento para tanto ocorre desde o início do despacho até sua conclusão. Entendo que a imputação destes autos, que se baseia no fato de não haver CND no registro da DI, é suficiente para alicerçar legitimamente a acusação.

Por outro giro, cabe à defesa provar que tinha CND no registro da declaração de importação, nas importações conferidas no canal verde (esmagadora maioria); e ao tempo do desembaraço aduaneiro, nas importações conferidas nos canais amarelo, vermelho e cinza (por conta da presunção da conferência de documentos).

Nesse mister, a recorrente trouxe aos autos planilha (doc. 01) que contém, dentre outros dados das declarações de importação (que supostamente lastreiam as importações ora discutidas), os canais de conferência aduaneira, as datas de registro e datas de

desembaraço, e afirma que às datas dos desembaraços todas as DIs estavam guarnecidas com as respectivas CNDs, contudo, **verificando a primeira página da planilha, notei que todas as operações de comércio exterior foram praticadas nos dias 22 e 23/08/2006 - datas para as quais a fiscalização aponta falta de certidão do INSS - e muitas das operações tem as datas de registro e de desembaraço idênticas, ou seja, registradas e desembaraçadas no mesmo dia, o que inviabiliza o discurso da recorrente: de que às datas dos desembaraços todas as DIs estavam guarnecidas com as respectivas CNDs.** Assim é que a planilha acostada não serve para infirmar a imputação do Fisco.

DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO

Na peça recursal é sustentado que os valores lançados decorrem de exigência já feita pela fiscalização no momento do desembaraço aduaneiro (CND) e que isso consubstanciaria alteração dos critérios jurídicos do lançamento, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional.

A exigência de documentos necessários para o reconhecimento do benefício fiscal nada tem a ver com critério jurídico de lançamento. Ao meu sentir, o critério jurídico tem a ver com o modo de fazer o lançamento, levando em consideração a matriz legal para tanto. Diz com a interpretação que a auditoria-fiscal faz dos eventos e da lei na lavratura do ato administrativo tributário. Como exemplo, vale citar as parcelas que entram, ou não, na base de cálculo; ou a escolha do código das tabelas TEC/TIPI para fins de classificação fiscal, mas nunca a exigência, ou não, de CND para o reconhecimento do benefício fiscal, porquanto a legislação tributária é mandatória nesse sentido, e o ato de lançamento é plenamente vinculado.

DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto à jurisprudência trazida, tratando do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao IRPJ e também acerca do regime especial do Drawback (que está entre as matérias com recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça), tais matérias não se afeiçoam ao caso destes autos, e portanto não inaplicáveis.

No vinco do exposto, voto por DESPROVER o apelo, prejudicadas as demais alegações.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.

O voto vencedor reporta-se sobre a exigência de CND pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os benefícios da Lei nº 10.182/2001, relativo às declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira, e sobre a exigência de CND pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os benefícios da Lei nº 9.826/99, na qual divergimos da posição defendida pelo I. relator.

Exigência de CND para os benefícios da Lei nº 10.182/2001

Não divergimos do I. relator quanto à exigência de Certidão Negativa de Débito (CND) do contribuinte beneficiado pela Lei nº 10.182/2001, como prova de quitação de tributos e contribuições federais, conforme exigido pelas Leis nº 9.069/95, nº 8.212/91 e nº 8.036/90. Entretanto, divergimos quanto à exigência, em procedimento de fiscalização aduaneira de zona secundária, dentro do instituto da revisão aduaneira, da CND para as declarações de importação desembaraçadas nos canais vermelho e amarelo de conferência aduaneira, em prestígio à autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) que efetuou a análise das declarações de importação parametrizadas para os referidos canais, que analisou ao menos documentalmete a operação de importação, inclusive a prova de regularidade supostamente feita ou julgada desnecessária por aquela autoridade.

Concordamos com o I. relator quando afirma que o desembaraço dos produtos importados representa tão-somente a conclusão da conferência aduaneira, consoante o art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro ocorre apenas com a revisão aduaneira, nos termos de seu art. 54, *verbis*:

Decreto-Lei nº 37/1966

[...]

Seção II - Conclusão do Despacho

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

No caso das declarações de importação parametrizadas para o canal verde, nenhuma conferência é efetuada, nenhuma análise da regularidade fiscal da beneficiária é feita. Nessas operações de importações, o desembaraço significa apenas a entrega das mercadorias ao importador, que deve aguardar cinco anos, contados do registro da DI, para ter seu lançamento homologado. Durante esse período a operação de importação fica sujeita à revisão aduaneira, na qual poderão ser exigidos todos os documentos indispensáveis para comprovar a efetividade da operação e sua adequação à legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador, inclusive a prova de regularidade fiscal do beneficiário, como é o caso em análise, conforme exigido pelas Leis nº 9.069/95, nº 8.212/91 e nº 8.036/90.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.096-2 de 10/09/2007

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 22/05

/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 16/06/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHA

DO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, situação diversa ocorre nas importações parametrizadas para os canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira, nos quais há presunção de conferência de documentos. Nesse caso, a comprovação da regularidade fiscal do beneficiário foi analisada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, que era a autoridade máxima para efetuar tal análise. Nos casos em questão, não me parece que tenha ficado provada a irregularidade da empresa por ocasião dos desembaraços, que presumidamente tiveram sua regularidade fiscal exigida e comprovada, tendo em vista que ao menos a conferência documental foi realizada. Não significa que as operações de importação não possam ser revistas, desde que observado o prazo decadencial, mas transferem o ônus da prova à fiscalização. Não foi o que ocorreu no presente caso, para as declarações de importação desembaraçadas nos canais vermelho e amarelo. Como presumidamente a análise da regularidade fiscal foi efetuada pela autoridade competente na conferência aduaneira, o procedimento revisional deveria apresentar provas de que essa análise não foi efetuada e que o beneficiário não apresentava situação fiscal regular.

Exigência de CND para os benefícios da Lei nº 9.826/99

Divergimos do I. relator quanto à exigência de CND pela União para os benefícios da Lei nº 9.826/99.

A suspensão do IPI prevista na legislação tributária são medidas de caráter excepcional instituídas pelo legislador a fim de preservar eventuais créditos tributários ainda não constituídos em face de situações especiais, até a consolidação do fato econômico final, situação esta que ensejará a exigência do tributo ou a aplicação de isenção ou outro benefício fiscal. Na suspensão do IPI, o crédito tributário não é constituído, ficando sujeito à implementação de uma condição à qual foi subordinada pelo legislador. Não se trata da suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que visa suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído através de lançamento regularmente efetuado.

A caracterização da suspensão do IPI depende da verificação do fato econômico final: pode ser apenas uma postergação do recolhimento do tributo com ganhos apenas financeiros ou pode se tornar um verdadeiro benefício fiscal quando a fase subsequente não esteja sujeito à tributação (isenção ou alíquota zero) ou mesmo sujeita a uma alíquota inferior à prevista para a fase anterior, logicamente em situações similares em que não ocorreu a suspensão. Portanto, a suspensão pode caracterizar-se como um benefício fiscal, desde que a tributação futura seja inferior à tributação presente (sem a suspensão) ou caracterizar-se como uma mera técnica arrecadatória, como o diferimento e a substituição tributária. Nesse caso o tributo não recolhido no primeiro momento será recolhido no segundo momento, não configurando em economia fiscal. O STJ no Recurso Especial nº 419.744-PR, no Recurso Especial nº 415.921-PR, e no Recurso Especial nº 491.304-PR, referiu-se à suspensão do IPI de que trata o art. 5º da Lei nº 9.826/99, como “benefício da suspensão do IPI”, sem, entretanto, entrar no mérito sobre a natureza jurídica do instituto da suspensão.

O artigo 5º da Lei nº 9.826/99 trata tanto da saída em operação interna com suspensão quanto da importação de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados. A condição legal prevista na norma é a destinação do produto, inclusive importado, no emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente, na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; ou na montagem dos produtos autopropulsados. A aplicação da suspensão do IPI é obrigatória para aqueles casos referidos na norma. Não se trata de uma faculdade do

contribuinte, mas de um mandamento: [...] **serão desembaraçados com suspensão do IPI** quando importados diretamente por estabelecimento industrial (§ 1º do Art. 5º da Lei nº 9.826/99 – grifo nosso).

Na suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99, literalmente a norma determinou sua condição, qual seja, a destinação do item importado para a produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados, ou na montagem dos produtos autopropulsados. Claramente a norma está referindo a condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de natureza objetiva. Não é o caso de condições pessoais de seu destinatário, ao menos diretamente.

Sendo a suspensão do IPI uma técnica fiscal, ou sendo a suspensão do IPI um benefício ou incentivo fiscal, mas concedido em caráter objetivo, não nos parece adequada a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira; e por dar provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e para excluir da autuação a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas aos demais canais de Conferência Aduaneira.

Rodrigo Mineiro Fernandes